



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.048-A, DE 2011 **(Do Sr. Dr. Aluizio)**

Prevê medidas para estimular a geração de energia de pequeno porte e de fontes alternativas; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. WALTER FELDMAN).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Minas e Energia:
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que “institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disciplina o regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências”, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, para estimular a geração de energia de pequeno porte e de fontes alternativas.

Art. 2º O § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do *caput*, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes eólica, solar, geotérmica, a partir das marés, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos, não inferior a:

I – 70% (setenta por cento), nos empreendimentos com fonte eólica ou solar de pequeno porte;

II – 50% (cinquenta por cento), nos demais empreendimentos de que trata este parágrafo.

..... (NR)”

Art. 3º A Lei nº 9.427, de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:

“Art. 26-A. A ANEEL estabelecerá normas específicas sobre a geração distribuída de pequeno porte, assegurando simplificação de procedimentos para sua operacionalização e padronização das exigências das distribuidoras.

§ 1º Entre as medidas estabelecidas por decorrência do disposto no *caput*, estarão inclusas a pré-certificação de sistemas de interconexão de pequenos geradores.

§ 2º Além das medidas previstas no *caput* e no § 1º, a ANEEL fixará metas regionalizadas em termos de atendimento por geração distribuída de pequeno porte.

§ 3º As medidas previstas neste artigo considerarão estímulos para fonte eólica e solar, no que se refere à **microgeração doméstica inclusive.**”

Art. 4º A Lei nº 6.938, de 1981, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. O licenciamento de empreendimentos geradores de energia com fonte eólica, geotérmica, a partir das marés, ou solar será objeto de licenciamento ambiental simplificado.

Parágrafo único. Se necessária a realização de estudo prévio de impacto ambiental para o licenciamento dos empreendimentos referidos no *caput*, haverá redução das exigências relativas a esse tipo de estudo, nos termos de regulamento.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem dois objetivos. O primeiro deles é estimular a implantação de usinas de baixa potência fazendo uso de fontes renováveis. O segundo diz respeito ao consumidor, que terá descontos maiores quando se tratar de fontes eólica, geotérmica, a partir das marés, e solar.

Para tanto, a proposta estabelece mudanças na legislação existente em três aspectos: altera a Lei 9.427/96, que trata da criação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) no que se refere aos descontos para os consumidores; altera a mesma Lei para propor medidas que estimulam as fontes renováveis, e por fim, altera a Lei 6.938/81, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, propondo uma simplificação no processo de licenciamento ambiental para a implantação de empreendimentos de pequeno porte para geração de energia.

No momento em que o planeta discute as mudanças climáticas, é importante que o Brasil assuma a vanguarda desse movimento pelo uso de fontes renováveis, inclusive para que possamos contribuir, de uma forma mais efetiva, com a redução dos gases responsáveis pelo aquecimento global. Temos condições para tanto. O potencial brasileiro em energia de fontes renováveis supera a grande maioria dos países do mundo. Nossa proposta abarca as fontes renováveis mais tradicionais – como eólica e solar – mas também aquelas cujos resultados mais eficazes a ciência e a tecnologia ainda perseguem como é o caso da geotérmica e da energia gerada pelas marés.

Hoje, a matriz energética brasileira é fundada sobre as seguintes fontes: petróleo e derivados, 38,4%; hidrelétrica, 15,0%; biomassa, 27,0%; carvão mineral 6,4%; gás natural, 9,3%; energia nuclear, 1,2%; e, apenas 2,7% de outras formas de energia renováveis, tais como: eólica e solar. Isto mostra, claramente, que a nossa matriz precisa ser ajustado, ficar mais leve e mais sustentável.

De um modo geral, nossa proposta visa estimular as tecnologias associadas à produção de energia de fontes renováveis.

Pelo valor estratégico da medida que propomos, esperamos contar com o apoio dos ilustres Colegas a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **DR. ALUIZIO**
PV/RJ

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>
--

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no § 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009*)

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002*)

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 (mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009*)

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do *caput* deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002*)

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

§ 4º É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do *caput* deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009](#))

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

§ 8º Fica reduzido para 50 kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

§ 9º ([VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009](#))

Art. 27. ([Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#)).

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. [Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#)

§ 2º [Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#)

§ 3º [Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#)

§ 4º [Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#)

Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. [Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#)

§ 1º [Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#)

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame propõe a adoção de medidas para estimular a geração de energia alternativa renovável, especialmente as instalações de pequena escala. Com essa finalidade, sugere alterações na Lei nº 9.427/1996, no sentido de incluir as fontes geotérmica e maremotriz entre as que recebem descontos sobre as tarifas de transmissão e distribuição de energia elétrica. Também prevê redução maior dessas tarifas para o caso dos empreendimentos solares ou eólicos de pequeno porte. Além disso, determina à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que estabeleça normas acerca da geração distribuída de pequeno porte, prevendo simplificação de procedimentos e padronização de exigências, e também fixe metas regionais de utilização dessa modalidade de produção de eletricidade. Por fim, a proposta pretende alterar a Lei nº 6.938/1981, instituindo a adoção de licenciamento ambiental simplificado para o caso de empreendimentos geradores a partir das fontes eólica, geotérmica, solar e maremotriz.

Em sua justificação, o autor, ilustre deputado Dr. Aluizio, argumenta que o Brasil possui potencial renovável acima da média dos demais países, o que o qualifica a assumir uma posição de vanguarda no esforço de redução das emissões de gases de efeito estufa.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação das Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Atualmente, a maioria das nações está engajada em empreender esforços com o objetivo de criar condições mais sustentáveis para o desenvolvimento da humanidade.

A ampliação do aproveitamento das fontes renováveis de energia apresenta-se como uma das principais vertentes desse processo. Seu principal foco é a redução das emissões de gases de efeito estufa, que são os maiores responsáveis pelas cada vez mais evidentes e dramáticas mudanças climáticas.

O Brasil, como ressaltou o ilustre autor, tem o privilégio de dispor vastos e diversificados recursos energéticos renováveis. Recebemos enorme quantidade de radiação solar, possuímos recursos hídricos abundantes e dispomos de grande quantidade de biomassa que pode ser aproveitada energeticamente, especialmente resíduos agropecuários e florestais.

O desenvolvimento da geração distribuída de pequeno porte, por sua vez, além das vantagens ambientais, agrega ainda benefícios de ordem econômica e social. Com a aplicação das tecnologias apropriadas, podem ser criadas importantes cadeias produtivas que promovam desenvolvimento tecnológico e criem maior número de empregos, com desconcentração da renda.

Nesse contexto, a proposta em exame revela-se meritória e oportuna, pois amplia os incentivos à geração renovável, especialmente a de pequeno porte. Além disso, propõe a fixação de metas para a geração distribuída em pequena escala e a simplificação do licenciamento ambiental desses empreendimentos.

Todavia, entendemos pertinentes alguns aperfeiçoamentos, que propomos por meio de substitutivo ao projeto original.

Acreditamos, inicialmente, que, entre as fontes incentivadas, devemos incluir não somente a energia das marés, mas todas aquelas disponíveis nos oceanos, como as derivadas das ondas e das diferenças de temperatura e de salinidade, por exemplo.

Além disso, optamos por apresentar um dispositivo que determine, para o caso da geração renovável de pequeno porte, a simplificação e a padronização dos procedimentos de conexão e medição de energia elétrica, em vez de determinar diretamente à Aneel a elaboração de norma nesse sentido, o que poderia ser considerado inconstitucional, por invasão de competência do Poder Executivo. Sugerimos também a inclusão de uma definição para a geração distribuída de pequeno porte.

Julgamos também apropriado ressaltar que a simplificação do licenciamento ambiental para os empreendimentos de geração de energia renovável seja aplicável apenas para aqueles de pequeno porte e baixo impacto.

Assim, por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.048, de 2011, na forma do substitutivo anexo, solicitando aos nobres pares desta Comissão que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2012.

Deputado WALTER FELDMAN
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.048, DE 2011

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispondo sobre medidas para estimular a geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas renováveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que “institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disciplina o regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências”, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, para estimular a geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas renováveis.

Art. 2º O § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....
§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do *caput*, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes eólica, solar, geotérmica, oceânicas, a partir da biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos, não inferior a:

I – 70% (setenta por cento), para o caso dos empreendimentos de geração renovável de pequeno porte;

II – 50% (cinquenta por cento), para os demais empreendimentos de que trata este parágrafo.

..... (NR)”

Art. 3º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:

“Art. 26-A. À geração renovável de pequeno porte serão aplicados procedimentos simplificados e padronizados nacionalmente no que se refere à medição e à conexão à rede elétrica.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se geração renovável de pequeno porte as instalações cuja capacidade instalada seja igual ou inferior a 1.000 kW e utilizem as fontes hidroelétrica, eólica, solar, geotérmica, oceânicas e a biomassa.

§ 2º Deverão ser fixadas metas regionais relativas à participação mínima da geração distribuída de pequeno porte, no suprimento do mercado cativo de energia elétrica.

§ 3º As medidas previstas neste artigo considerarão ainda estímulos para fonte eólica e solar, no que se refere à microgeração doméstica inclusive.”

Art. 4º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. Os empreendimentos de pequeno porte e baixo impacto para a geração de energia elétrica a partir das fontes eólica, solar, geotérmica, oceânicas e biomassa serão objeto de licenciamento ambiental simplificado.

Parágrafo único. Se necessária a realização de estudo prévio de impacto ambiental para o licenciamento dos empreendimentos referidos no *caput*, haverá redução das exigências relativas a esse tipo de estudo, conforme regulamento.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2012.

Deputado WALTER FELDMAN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.048/2011, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walter Feldman.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Sandes Júnior - Vice-Presidente, Ângelo Agnolin, Davi Alcolumbre, Davi Alves Silva Júnior, Dr. Aluizio, Eduardo Sciarra, Fernando Ferro, Fernando Jordão, Fernando Torres, Gabriel Guimarães, Guilherme Mussi, Luiz Alberto, Luiz Fernando Faria, Luiz Fernando Machado, Marcos Rogério, Padre João, Paulo Abi-Ackel, Ronaldo Benedet, Walter Feldman, Adrian, Dr. Paulo César, Edson Santos, Fátima Pelaes, João Pizzolatti, Leonardo Quintão, Nelson Padovani, Paulo Feijó e Paulo Wagner.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO